



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.400, DE 2020 (Do Sr. Bacelar)

Dispõe sobre a prorrogação automática do pagamento de dívidas de crédito rotativo contraídas com a utilização de instrumentos de pagamento por três meses, sempre que decretado estado de calamidade pública, com redução nas taxas de juros para a taxa básica da economia ou menor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1157/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A decretação de estado de calamidade pública pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios implica na imediata prorrogação das dívidas de crédito rotativo contraídas com a utilização de instrumentos de pagamento, por três meses, incidindo sobre o saldo devedor, a cada mês desse período, juros remuneratórios, que não serão superiores à meta da taxa de juros equivalente à taxa anual referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a serem aplicados mês a mês.

§ 1º A prorrogação referida no **caput** deste artigo se aplica no âmbito territorial em que o estado de calamidade pública foi decretado.

§ 2º Com relação às condições definidas no **caput** deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – aumentar o prazo; e
- II – reduzir os juros remuneratórios incidentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a deflagração da pandemia do Coronavírus no País e a implementação das medidas governamentais de contenção, tendo como principal delas o isolamento domiciliar, os trabalhadores estão passando por sérias dificuldades financeiras, especialmente aqueles que não podem realizar a sua atividade de maneira remota.

Aparentemente demonstrando interesse em atender às necessidades de seus consumidores, os bancos anunciaram que ampliariam em sessenta dias o prazo para pagamento das parcelas de dívidas.

Infelizmente, como nos revela matéria do portal UOL<sup>1</sup>, os clientes têm encontrado dificuldade em fazer a prorrogação de prazo de empréstimos, inclusive reclamando que há incidência de juros elevados pelo período de prorrogação, assim como cobrança do IOF.

A crise tem proporções acentuadas, de modo que, no campo legislativo, houve o reconhecimento, por parte deste Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020) do estado de calamidade pública em todo país.

A medida dispensou a União do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Referido estado de calamidade pública tem efeito até 31 de dezembro de 2020.

Urge, por conseguinte, nos preocuparmos com aquelas pessoas que estão não apenas na iminência de perderem seus empregos, como também com saldo devedor em seus cartões de crédito (os denominados instrumentos de pagamento). Cumpre-nos, portanto, por delegação que recebemos para bem representar nossa população, cuidar para que as medidas emergenciais a serem tomadas levem em conta essa camada da população, que sofre fortemente com a cobrança de elevadíssimas taxas de juros, como são frequentes nessas modalidades de crédito.

Nesse sentido, entendemos ser urgente a suspensão do pagamento, assim como da cobrança de juros elevados sobre o saldo devedor das operações contratadas no cartão de crédito, como forma de amenizar os impactos individuais ocasionados pelas medidas de isolamento social adotadas em razão do Covid-19.

Diante desse quadro, estamos apresentando a presente proposta, que se destina não apenas a essa situação pela qual o País passa no momento, mas a toda e qualquer evento que enseje a adoção do estado de calamidade, inclusive com a previsão de que a medida se aplica não apenas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

---

1 <https://economia.uol.com.br/financas-pessoais/noticias/redacao/2020/03/27/clientes-de-bancos-sofrem-para-adiar-pagamento-de-emprestimos.htm>

Estabelecemos, igualmente, a limitação das taxas de juros a serem cobrados durante o período de prorrogação, e permitimos que o Poder Executivo possa aumentar o prazo ou diminuir a taxa de juros.

Contamos com o apoio dos Colegas Parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2020.

Deputado BACELAR  
PODEMOS/BA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

## **DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **LEI N° 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2020, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública federal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;
- IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - as disposições sobre transparência; e
- XI - as disposições finais.

## CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *deficit* primário de R\$ 124.100.000.000,00 (cento e vinte e quatro bilhões e cem milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de R\$ 3.810.000.000,00 (três bilhões oitocentos e dez milhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020](#))

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de *deficit* primário, de que trata o *caput*, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2020, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 3º do art. 60 e o *caput* do art. 132, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020](#))

§ 3º A projeção de resultado primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de *deficit* de R\$ 30.800.000.000,00 (trinta bilhões e oitocentos milhões de reais). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020](#))

§ 4º A projeção para o *deficit* primário do setor público consolidado não financeiro é de R\$ 158.710.000.000,00 (cento e cinquenta e oito bilhões setecentos e dez milhões de reais) e terá por referência a meta de resultado primário para o Governo federal a que se refere o *caput* e a projeção de resultado primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a que se refere o § 3º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020](#))

§ 5º O Governo federal, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e no Programa de Dispêndios Globais, poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro a que se refere o § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020](#))

Art. 3º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2020, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão estabelecidas no Anexo VIII e na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

.....  
.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

## CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

### **Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Públco não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. *(Vide ADI nº 2.238/2000)*

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------